



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N.º. 45.640
(Processo n.º. 2007/54300-0)

Assunto: Tomada de contas relativa ao Convênio n.º. 211/2003 firmado entre a Colônia de Pescadores de Murinin e a SAGRI.

Responsável: Sra.MARIA DE NAZARÉ NASCIMENTO FERREIRA – Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Aplicação de multa.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo n.º. 2007/54300-0.

O presente processo vem a exame para relatório e voto, acerca da Tomada de Contas instaurada face o descumprimento da regra universal prevista no § 10 do art. 115 combinado com o art. 116, Incisos II e V, da Const. Estadual, e art. 151, § 2º do Regimento deste Tribunal, contra a Colônia de Pescadores de Murinin referente ao Convênio n.º.211/2003, celebrado com a Secretaria de Estado de Agricultura - SAGRI, tendo por objeto a destinação de recursos financeiros visando "promover o desenvolvimento do Setor Pesqueiro do Município", no valor global de R\$3.000,00 (três mil reais), nos exercícios financeiros de 2003/2004, geridos sob a responsabilidade do Sra. Maria de Nazaré Nascimento Ferreira, presidente, à época.

O processo está em ordem e teve tramitação regular.

A SAGRI, às fls. 19, apresenta o Relatório Técnico de Fiscalização do Convênio, no qual consta que o responsável não foi encontrado e que não há comprovação da execução do objeto.

A 6ª CCE, às fls.25/26, manifesta-se pela irregularidade das contas com devolução do montante repassado, cumulativamente com a aplicação das multas dispostas nos arts. 232, 233, inciso VI, do RITCE/PA, devido abstinência do responsável em remeter as contas a este Colendo Tribunal.

Regularmente citado, conforme doc. de fls. 27, o interessado não se manifestou.

O Ministério Público junto ao TCE, em parecer, às fls. 32, aduz posicionamento pela irregularidade das contas com devolução, sem prejuízo da aplicação das cominações legais pertinentes.

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, JULGO as contas tomadas IRREGULARES, considerando o responsável, em débito com a Fazenda Pública Estadual, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), cujo recolhimento deve ser efetuado devidamente corrigido e acrescido dos consectários legais. Aplico multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base na Resolução/TCEPA n.º.16.720, por ofensa aos arts. 73 e 74, VIII da Lei Orgânica deste Tribunal, cujo recolhimento deverá ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial desta decisão. Dê-se ciência ao interessado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm.º Sr. Conselheiro Relator proposta de decisão do Sr. Auditor com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", "c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII da Lei Complementar n.º. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sra. MARIA DE NAZARÉ NASCIMENTO FERREIRA – Presidente, CPF n.º. 181.725.632-72 ao pagamento da importância de R\$3.000,00 (três mil reais), devidamente atualizada a partir de 12.01.2004 e acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas e pelo dano ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar n.º. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 23 de junho de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBA

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

PFC/0100599